DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Novembro de 2000
relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu

[notificada com o número C(2000) 3278]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/729/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição do rótulo ecológico [1], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a adopção de um contrato-tipo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º

(2) Tanto para evitar distorções de concorrência como para proteger os interesses dos consumidores, convém que a utilização do rótulo ecológico seja uniforme em toda a Comunidade.

(3) Não obstante, os organismos competentes devem poder incluir disposições suplementares no contrato, desde que sejam compatíveis com o Regulamento (CE) n.º 1980/2000.

(4) Convém que o contrato inclua disposições relativas à fiscalização do cumprimento que permitam ao organismo competente garantir que o rótulo só é utilizado em produtos que satisfaçam os objectivos e os princípios estabelecidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 e que obedecem às disposições do contrato.

(5) Além disso, convém que, em casos de não conformidade com os objectivos e princípios do dito regulamento e as condições do contrato, sejam previstas disposições relativas à suspensão ou revogação da atribuição do rótulo.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O contrato a celebrar entre o organismos competente a cada requerente, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, deve ter a forma estatuída no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do artigo 1.º, o organismos competente pode incluir disposições suplementares no contrato, desde que tais disposições sejam compatíveis com o Regulamento (CE) n.º 1980/2000.

Artigo 3.º

É revogada a Decisão 93/517/CEE da Comissão [2], de 15 de Setembro de 1993, relativa a um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico comunitário.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

[1] JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

[2] JO L 243 de 29.9.1993, p. 13.

ANEXO

CONTRATO-TIPO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO RÓTULO ECOLÓGICO EUROPEU

PREÂMBULO

O organismo competente. (identificação por extenso), adiante designado «o organismo competente», com sede em. (endereço completo), representado para efeitos de celebração do presente contrato por. (nome da pessoa responsável), e. (identificação completa do requerente), na sua qualidade de fabricante, importador, prestador de serviços, comerciante ou retalhista, adiante designado «o requerente», com sede oficial em. (endereço completo), representado por. (nome da pessoa responsável), tendo chegado a acordo sobre o seguinte no que respeita à utilização do rótulo ecológico europeu:

Artigo 1.º

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

1.1. O organismo competente outorga ao requerente o direito à utilização do rótulo ecológico nos seus produtos, conforme descritos nas especificações dos produtos em anexo, que satisfazem os critérios do grupo de produtos relevante em vigor até., adoptados pela Comissão das Comunidades Europeias em. (data), publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de. (referência completa) e anexos a este contrato.

1.2. O rótulo ecológico deve ser utilizado apenas na forma e na cor estabelecidas nas especificações do rótulo ecológico fornecidas pelo organismo competente, anexas ao presente contrato, e ser claramente visível. O direito à utilização do rótulo ecológico não é extensível ao seu uso como uma componente da marca.

1.3. O requerente assegura que o produto a rotular satisfará, durante a vigência do presente contrato, todas as condições de utilização e disposições estabelecidas no presente contrato, bem como os critérios do grupo de produtos e as especificações do rótulo ecológico referidas nos anexos ao presente contrato e aplicáveis na altura em questão. Se forem introduzidas modificações das características dos produtos que não afectem a conformidade com os critérios, não é necessário apresentar um novo pedido, devendo, contudo, o requerente informar o organismo competente dessas modificações por carta registada. O organismo competente pode efectuar as verificações adequadas.

1.4. O contrato pode ser alargado a um leque mais vasto de produtos do que o inicialmente previsto, mediante acordo do organismo competente e na condição de esses produtos pertencerem ao mesmo grupo de produtos e de respeitarem os critérios aplicáveis. O organismo competente pode verificar se estas condições são satisfeitas. O anexo que descreve as especificações do produto será alterado em conformidade.

1.5. A participação no sistema do rótulo ecológico não prejudica a aplicação de requisitos ambientais ou outros requisitos regulamentares previstos nas legislações comunitária e nacional relativos às várias fases do ciclo de vida dos bens ou serviços.

Artigo 2.º

PUBLICIDADE

2.1. O requerente referir-se-á à atribuição do rótulo ecológico somente em relação ao produto referido no artigo 1.º e no anexo do presente contrato.

2.2. O requerente evitará toda a publicidade falsa ou enganosa, toda a alegação, bem como a utilização de qualquer rótulo ou logotipo que possa criar confusão ou possa lançar o descrédito sobre o rótulo ecológico.

2.3. O requerente é responsável, ao abrigo do presente contrato, pela forma como o rótulo ecológico for utilizado em relação ao respectivo produto, especialmente para efeitos de publicidade.

Artigo 3.º

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

3.1. O organismo competente, incluindo os agentes por ele designados para o efeito, pode realizar as investigações necessárias para verificar o cumprimento permanente pelo requerente dos critérios relativos ao respectivo grupo de produtos e das condições de utilização e disposições do presente contrato. Para o efeito, o organismo competente pode pedir ao requerente qualquer documentação comprovativa desse cumprimento, o qual a deverá fornecer.

3.2. O organismo competente, incluindo os agentes por ele designados para o efeito, pode ainda, a qualquer hora razoável e sem aviso prévio, solicitar o acesso, que o requerente lhe facultará, a qualquer local das instalações referidas no anexo para os efeitos do n.º 1 do presente artigo.

3.3. O requerente é responsável pelos custos decorrentes da fiscalização do cumprimento empreendida pelo organismo competente nos termos do presente artigo.

Artigo 4.º

CONFIDENCIALIDADE

4.1. Com excepção do previsto no Regulamento (CE) n.º 1980/2000, nomeadamente no seu artigo 7.º, nem o organismo competente nem os agentes por ele designados podem revelar ou utilizar, para outros fins que não os relativos ao presente contrato, as informações obtidas no decurso da avaliação de um produto candidato à atribuição do rótulo ecológico ou no decurso de acções de fiscalização do cumprimento empreendidas nos termos do artigo 3.º

4.2. O organismo competente tomará todas as medidas razoáveis para garantir a protecção dos documentos que lhe forem confiados contra falsificação ou apropriação indevida.

4.3. O organismo competente tomará igualmente todas as medidas razoáveis para impedir a destruição dos documentos que lhe forem confiados durante um período mínimo de três anos a contar do termo do presente contrato. No fim desse período, o organismo competente pode destruir a documentação.

Artigo 5.º

SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO

5.1. Caso o requerente se aperceba de que não cumpre as condições de utilização ou disposições previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º, deve comunicá-lo ao organismo competente e abster-se de utilizar o rótulo ecológico enquanto não der cumprimento a tais condições de utilização ou disposições e não comunicar ao organismo competente esse facto.

5.2. No caso de o organismo competente considerar que o requerente deixou de cumprir qualquer das condições de utilização ou disposições do presente contrato, pode suspender ou revogar a autorização de utilização do rótulo ecológico, bem como tomar as medidas necessárias para obstar à sua utilização, incluindo as previstas no artigo 9.º

Artigo 6.º

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E INDEMNIZAÇÃO

6.1. O rótulo ecológico não integrará qualquer garantia dada pelo requerente relativamente ao produto referido no n.º 1 do artigo 1.º

6.2. O organismo competente e os seus agentes não são responsáveis por quaisquer perdas ou danos sofridos pelo requerente e decorrentes da atribuição e/ou utilização do rótulo ecológico.

6.3. O organismo competente e os seus agentes não são responsáveis por quaisquer perdas ou danos sofridos por terceiros e decorrentes da atribuição e/ou utilização, incluindo a publicidade, do rótulo ecológico.

6.4. O requerente indemnizará o organismo competente, e os agentes por ele designados, incluindo pedidos de indemnização por parte de terceiros, por quaisquer perdas ou danos decorrentes do não cumprimento do presente contrato pelo requerente ou da falta de confiança do organismo competente nas informações ou documentos fornecidos pelo requerente.

Artigo 7.º

TAXAS

7.1. O requerente é responsável pelo pagamento, ao organismo competente, da(s) taxa(s) inerentes) à utilização do rótulo ecológico no produto referido no n.º 1 do artigo 1.º, pelo período estipulado no presente contrato, nos termos das regras relativas às taxas em vigor na data de assinatura do contrato, a ele anexas, e disponibilizadas pelo organismo competente em. (data e referências completas). Em caso de suspensão do contrato ou resolução antecipada, quer pelo organismo competente, quer pelo requerente, este último não tem direito ao reembolso, seja ele total ou parcial, da(s) taxa(s) paga(s).

7.2. A utilização do rótulo ecológico está condicionada ao pagamento, atempado das taxas devidas.

Artigo 8.º

RECLAMAÇÕES

8.1. O organismo competente pode informar o requerente de quaisquer reclamações relativas ao produto que beneficia do rótulo ecológico e pode solicitar ao requerente que responda a essas reclamações. O organismo competente pode recusar ao requerente a identificação do autor da reclamação.

8.2. Qualquer resposta fornecida pelo requerente em virtude dum pedido feito em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º não deverá prejudicar os direitos e/ou obrigações do organismo competente ao abrigo dos artigos 3.º e 5.º do presente contrato.

Artigo 9.º

VIGÊNCIA DO CONTRATO E LEI APLICÁVEL

9.1. Com excepção do previsto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 9.º, este contrato entra em vigor na data da sua assinatura e termina em (...) ou, se anterior, na data de expiração dos critérios do grupo de produtos.

9.2. Quaisquer infracções, por parte do requerente, das condições de utilização ou disposições do presente contrato, na acepção do n.º 2 do artigo 5.º, podem ser consideradas pelo organismo competente como quebra de contrato, permitindo-lhe, para além das disposições do n.º 2 do artigo 5.º, proceder à resolução do contrato antes da data fixada no n.º 1 do artigo 9.º, no prazo de (prazo a determinar pelo organismo competente), mediante carta registada enviada ao requerente.

9.3. O requerente pode fazer cessar o contrato mediante um aviso prévio de três meses enviado ao organismo competente por carta registada.

9.4. Caso os critérios relativos ao grupo de produtos a que se refere o n.º 1 do artigo 1 .º sejam prorrogados sem alterações por um dado período e o organismo competente não tenha enviado um aviso prévio de resolução do contrato pelo menos três meses antes da caducidade dos critérios relativos ao grupo de produtos ou do contrato, o organismo competente informará o requerente, com pelo menos três meses de antecedência, da prorrogação automática do contrato durante todo o tempo em que os critérios relativos ao respectivo grupo estiverem em vigor.

9.5. Após o termo do presente contrato, o requerente não pode utilizar o rótulo ecológico em relação ao produto especificado no n.º 1 do artigo 1.º e no anexo ao contrato, quer para fins de rotulagem, quer de publicidade. No entanto, o rótulo ecológico pode continuar a ser exposto nos produtos fabricados antes da data de termo do contrato, na posse do requerente ou de outros interessados, por um período de seis meses após o termo do contrato. Esta última disposição não se aplica aos casos em que o contrato foi resolvido pelos motivos previstos no n.º 2 do artigo 9.º

9.6. Quaisquer litígios entre o organismo competente e o requerente ou quaisquer pretensões de uma das partes contra a outra, emergentes do presente contrato, que não possam ser resolvidos por acordo entre as partes, estão sujeitos à lei aplicável do Estado-Membro/região do organismo competente e aos tribunais do Estado-Membro/região do organismo competente.

Os seguintes anexos constituem parte integrante deste contrato:

— uma cópia do Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico, em [língua(s) comunitárias) relevante(s)];

— as especificações do produto, incluindo, no mínimo, a indicação pormenorizada dos nomes e/ou dos números de referência interna do fabricante, o local de fabrico e o(s) número(s) de registo da autorização do rótulo ecológico;

— uma cópia da decisão da Comissão..... (relativa aos critérios do grupo de produtos);

— as especificações do rótulo ecológico, indicando, nomeadamente, se o rótulo deve ser impresso em duas cores (verde Pantone 347 e azul Pantone 279), ou a preto sobre fundo branco, ou a branco sobre fundo preto;

— uma cópia da Decisão 2000/728/CE da Comissão, de 10 de Novembro de 2000 que estabelece os encargos e taxas relativos à utilização do rótulo ecológico europeu em [língua(s) comunitárias) relevante(s)].

Feito em, em

.....
(Organismo competente)

Representado por

.....
(Assinatura juridicamente vinculativa)

Carimbo do organismo competente

Feito em , em

.....
(Requerente)

Representado por

.....
(Assinatura juridicamente vinculativa)

Carimbo da empresa